



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER N. 058 / 2022 (VOTO EM SEPARADO)
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 046/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 046/2022, oriundo da Mensagem nº 59/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortaleza, José Sarto Nogueira Moreira, que “**CRIA A CARREIRA DE GESTÃO FAZENDÁRIA, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO (GDF), ALTERA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E AUDITORIA FISCAL (TAAF) DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 052, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto de Lei Complementar em análise, encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito, momento este, em que apresentamos o presente voto em separado.

Cumpre salientar aqui a perfeita concordância da matéria em exame com os requisitos constitucionais, regimentais e infraconstitucionais, seja no supedâneo formal à iniciativa, bem como da matéria em si, conforme se verifica da exposição seguinte.

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Calha ressaltar o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza que tratam da iniciativa dos projetos de Lei e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

A matéria em apreço cria a carreira de gestão fazendária, a gratificação de desempenho fazendário (gdf), altera o plano de cargos, carreiras e salários (pccs) dos servidores integrantes do grupo ocupacional tributação, arrecadação e auditoria fiscal (taaf) da Secretaria Municipal das Finanças, aprovado pela lei complementar n. 052, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta, e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II - (...)

III- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

No mérito, a matéria em apreciação dispensa maiores esclarecimento, pois trata de ação de extrema importância para o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pela Secretaria de Finanças, bem como a valorização do servidor público que contribuirá com a melhoria dos serviços prestados pelo Poder Público Municipal, atendendo o que preceitua a Lei Orgânica do Município.

Ressaltamos, por fim, que o voto em separado ora apresentado, é fruto de amplo debate com os servidores municipais, representados legitimamente por seus sindicatos, em negociação técnica com o Poder Executivo. Das discussões e negociações acerca da matéria, surgiram as emendas anexas a este voto, em que pedimos aprovação.

Este é o relatório.



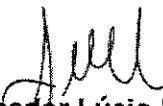
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

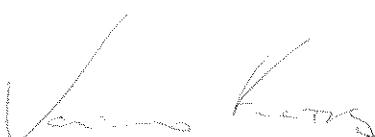
VOTO

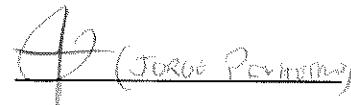
Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, apresentamos, na forma do Art. 83, §2º do nosso Regimento Interno, o presente **VOTO EM SEPARADO com manifestação FAVORÁVEL**, ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito, desde que acolhidas as emendas em anexo.

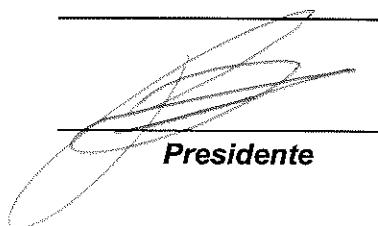
É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2022.


Vereador Lúcio Bruno
Partido Democrático Trabalhista - PDT




(Jorge Pontes)


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**EMENDA MODIFICATIVA N°
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 46/2022**

Altera artigos do Projeto de Lei Complementar nº 46/2022, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos e anexos do Projeto de Lei Complementar nº 46/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 4º Os servidores a que se referem o *caput* desse artigo, quando postos à disposição de outro órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Municipal ou cedidos a outros entes, não farão jus à percepção da Gratificação de Desempenho Fazendário (GDF), **exceto quando em exercício na Procuradoria Geral do Município, na célula da dívida ativa, ou quando nomeado para exercício dos cargos de Secretário das Finanças/Fazenda.**

Art. 5º Os titulares de cargos de provimento em comissão exercido em caráter exclusivo, os servidores municipais à **disposição e os servidores ou empregados públicos cedidos de outros entes públicos** farão jus à percepção da Gratificação de Desempenho Fazendário, tendo como base de cálculo o valor integral da GDF auferida pelo Auditor do Tesouro Municipal, com carga horária de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais, devendo incidir sobre estes fatores de multiplicação constantes no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 8º

§1º Para fins de cálculo da Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) será considerada a remuneração do servidor **no mês anterior ao** da publicação desta Lei Complementar, composta de valores auferidos a título de vencimento básico, hora extra incorporada, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT), anuênios e Incentivo de Titulação (ITA).

§2º Exclusivamente para fins de apuração da VPR dos servidores que não receberam GEFAT **no mês anterior** ao da publicação desta Lei Complementar, será considerado o maior valor atribuído a esta gratificação.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

§4º. Sobre os valores pagos a título de Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), vantagem de caráter permanente, incidirá contribuição previdenciária, garantida a percepção para efeito de aposentadoria e pensão, na forma do Regime Próprio de Previdência dos Servidores municipais, sendo reajustada exclusivamente pelo índice geral dos servidores públicos municipais.

Art. 9º.

.....

§ 2º A opção do servidor pela nova carga horária será dirigida ao Secretário Municipal das Finanças, mediante requerimento, no prazo de até 18 (dezesseis) meses contados da publicação desta Lei Complementar, produzindo efeitos financeiros a partir do mês subsequente à data de sua adesão.

Art. 12 A Lei Complementar n. 52, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do Capítulo VII-A e com os respectivos artigos, a saber:

CAPÍTULO VII-A
DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NAS
CARREIRAS DE AUDITORIA FISCAL E DE GESTÃO
FAZENDÁRIA

Seção I
Das Formas de Desenvolvimento

Art. 22 - A O desenvolvimento do servidor na carreira, a partir da publicação desta Lei Complementar, se dará exclusivamente por:

I – Progressão, mediante qualificação profissional e avaliação anual de desempenho;

II – Promoção, mediante critérios de qualificação profissional e avaliação de desempenho aplicados anualmente.

§ 1º A progressão consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertença, que ocorrerá anualmente, mediante avaliação por critérios de desempenho no exercício de atribuições e disciplina administrativa.

§ 2º Promoção é a passagem para classe seguinte para os servidores que se encontram na última referência de uma classe, mediante qualificação profissional e avaliação de desempenho.

§ 3º Para ter direito à progressão, o servidor precisa estar, no mínimo, há 12 (doze) meses na referência em



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

que se encontra.

§ 4º Para ter direito à promoção, o servidor precisa estar, no mínimo, há 12 (doze) meses na última referência de uma classe.

§ 5º No ano em que o servidor for promovido, não fará jus à progressão.

§ 6º A avaliação de desempenho para aferição do atingimento de metas individuais para pagamento da Gratificação de Desempenho Fazendário (GDF) servirá como avaliação de desempenho prevista no inciso I deste artigo, observada a proporcionalidade anual.

Art. 22 - B Não se beneficiarão dos processos de progressão ou promoção, os ocupantes dos cargos que, embora implementadas todas as condições, incorrerem em 1 (uma) das seguintes hipóteses:

I – não alcançarem os critérios mínimos de avaliação de desempenho, estabelecidos em regulamento;

II – tiver sido penalizado em processo administrativo disciplinar nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a promoção ou progressão;

III – tiver incorrido em mais de 05 (cinco) faltas não justificadas durante o período de 12 (doze) meses que antecedem a promoção ou progressão;

IV – estiverem em cumprimento de estágio probatório;

V – estejam em gozo de licença para o trato de interesse particular ou outros afastamentos não remunerados durante o período de 12 (doze) meses que antecedem a promoção ou progressão.

Art. 22 - C Os processos de promoção ou progressão a que se refere esta Lei Complementar ocorrerão no mês de outubro de cada ano.

Art. 22 - D Decreto do Poder Executivo disciplinará os processos de promoção e de progressão, por meio dos critérios de qualificação e avaliação de desempenho.

Seção II **Da Avaliação de Desempenho**

Art. 22 - E A avaliação de desempenho consiste em um processo sistemático e contínuo de acompanhamento de aferição do desempenho do servidor, tendo como objetivos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- I – aferir o desempenho individual anual do servidor mediante cumprimento de metas relativas ao seu processo de trabalho e análise de resultados esperados pela instituição;*
- II - identificar pontos fortes e oportunidades de melhoria no desempenho dos servidores, visando à implementação de ações adequadas;*
- III - dotar os gestores de uma ferramenta que possibilite o gerenciamento e o desenvolvimento de suas equipes;*
- IV - promover a comunicação e interação entre os gestores e demais servidores com relação aos resultados esperados, permitindo o acompanhamento do desempenho;*
- V - garantir o desenvolvimento do servidor na carreira e auxiliar na identificação da necessidade de capacitação e seu aperfeiçoamento profissional;*
- VI - orientar a política de gestão de pessoas;*
- VII - subsidiar a avaliação do estágio probatório;*
- VIII - elevar o comprometimento dos gestores e servidores em relação aos objetivos do planejamento estratégico da SEFIN.*

**Seção III
Da Qualificação Profissional**

Art. 22 - F A qualificação profissional consiste na obtenção pelo servidor de certificação em programa permanente de capacitação, por meio de cursos, congressos, seminários e afins, compatíveis com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, na forma do regulamento. (AC)

Art. 14 O Capítulo IX da Lei Complementar n. 52, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e com os respectivos artigos, a saber:

Art. 26 A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Auditor do Tesouro Municipal e de Analista Fazendário Municipal, respectivamente integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal e de Gestão Fazendária será composta pelas seguintes parcelas:

- I - vencimento básico;*
- II - Incentivo de Titulação (ITA);*
- III - Gratificação de Desempenho Fazendário (GDF);*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IV - Remuneração Adicional Variável (RAV);

V - Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), na forma prevista em Lei Complementar;

VI - outras vantagens pecuniárias previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A vantagem a que se refere o inciso V deste artigo é exclusiva dos servidores ocupantes do cargo de Auditor do Tesouro Municipal.

Art. 26 - A A remuneração dos servidores integrantes das funções de Analista do Tesouro Municipal, Assistente Técnico do Tesouro Municipal e Auxiliar do Tesouro Municipal será composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico;

II - Incentivo de Titulação (ITA);

III - Remuneração Adicional Variável (RAV);

IV - Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), conforme disposto no art. 26-B desta Lei Complementar;

V - vantagens pecuniárias previstas em legislação específica.

Art. 26-B Os servidores exercentes das funções de Analista do Tesouro Municipal, Assistente Técnico do Tesouro Municipal e Auxiliar do Tesouro Municipal terão os seus enquadramentos salariais nas respectivas Tabelas constantes do Anexo III, na referência igual ou, se não existente, na primeira referência imediatamente superior ao vencimento-base percebido no mês anterior ao da publicação desta Lei Complementar.

§1º Fica assegurada aos servidores exercentes das funções a que se refere o caput, Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), de caráter permanente, correspondente ao limite máximo de retribuição percebida a título de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT), de acordo com a função exercida pelo servidor, sendo reajustada exclusivamente pelo índice geral dos servidores públicos municipais, na mesma data.

§2º Aos aposentados das funções a que se refere o caput, fica igualmente assegurada a Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), de caráter permanente, devendo, para os aposentados que tenham incorporado aos seus proventos valor de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

maior do que o valor previsto no §1º, ser considerado o valor incorporado para a definição do valor da Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), sendo essa vantagem reajustada exclusivamente pelo índice geral dos servidores públicos municipais, na mesma data.

§3º Sobre o valor pago a título de Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), na forma dos §§1º e 2º, incidirá contribuição previdenciária, garantida a percepção para efeito de aposentadoria e pensão, na forma do Regime Próprio de Previdência dos Servidores municipais, sendo reajustada exclusivamente pelo índice geral dos servidores públicos municipais, na mesma data.

Art. 27 O vencimento básico corresponde ao valor estabelecido para o padrão de vencimento da referência e classe ocupada pelo servidor.

Art. 28 As tabelas de valores dos padrões de vencimento encontram-se definidas no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 29 O Incentivo de Titulação (ITA) será calculado sobre o vencimento básico de referência em que se encontre o servidor, e de acordo com os percentuais constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 30 As vantagens pecuniárias são aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza e na legislação específica do Município de Fortaleza. (NR).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N. /2022

**FATORES DE MULTIPLICAÇÃO DA GDF PARA OCUPANTES DE CARGO
COMISSIONADO EXCLUSIVO E DE SERVIDORES À DISPOSIÇÃO OU
CEDIDOS OCUPANDO CARGO COMISSIONADO**

Simbologia Cargo Comissionado	Multiplicador Sobre o Valor da GDF do Auditor de 240 horas	
	Até dezembro 2024	A partir de janeiro 2025
S-1	3,21	2,5
S-2	3,21	2,2
DG-1	3,21	2,0
DNS-1	3,21	2,0
DNS-2	2,95	1,8
DNS-3	2,95	1,5
DAS-1	2,65	1,2
DAS-2	2,48	1,0
DAS-3	2,32	0,8
DNI-1	1,61	0,7
DNI-2	1,40	0,6
DNI-2	1,20	0,5
Servidor à disposição e cedidos sem cargo	1,00	0,5



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N. /2022

DESCRÍÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DE ANALISTA FAZENDÁRIO MUNICIPAL E AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL

1. CARREIRA: GESTÃO FAZENDÁRIA

1.1. CARGO: ANALISTA FAZENDÁRIO MUNICIPAL

São atribuições do Analista Fazendário Municipal:

- I - executar atividades de natureza contábil, financeira, tributária e de suporte ao desenvolvimento das competências da SEFIN;
- II - elaborar estudos e fornecer informações para subsidiar a política econômica, tributária e financeira do Município;
- III - executar atividades e rotinas pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária, financeira e contábil, inclusive quanto ao controle da dívida pública municipal;
- IV - elaborar relatórios e propor rotinas para subsidiar o acompanhamento e controle do fluxo de recursos provenientes das transferências constitucionais, voluntárias e legais;
- V - atuar junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município, julgando, elaborando e proferindo decisões em processos administrativos tributários, ademais de outras atividades não compreendidas na competência privativa de Auditor do Tesouro Municipal.
- VI – atuar em caráter adjetório nas demais atividades da Administração Tributária;
- VII - elaborar e executar procedimentos referentes ao monitoramento dos sujeitos passivos dos Tributos de competência do Município;
- VIII - desenvolver estudos e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das operações e procedimentos fiscais, propondo e elaborando, quando necessário, normas de procedimentos e manuais relativos aos tributos de competência municipal;
- IX - prestar esclarecimentos, orientações e responder a consultas dos contribuintes para o cumprimento da legislação tributária municipal, nos limites de sua competência legal;
- X - dar suporte jurídico às atividades de competência da Secretaria Municipal das Finanças;
- XI - realizar a gestão de material, patrimônio, recursos humanos, aquisições e demais atividades de suporte administrativo;
- XII - executar atividades na área de informática, inclusive as relativas à desenvolvimento, prospecção, avaliação, internalização e disseminação de novas tecnologias e metodologias;
- XIII - executar procedimentos que promovam a integridade, a segurança e o acesso aos dados e informações sob a guarda da Secretaria Municipal das Finanças;
- XIV - garantir, a partir de procedimentos previamente estabelecidos, o Planejamento, a Governança e o Controle Interno da SEFIN;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

XV - gerir os cadastros tributários do Município, as informações econômico-fiscais e os demais bancos de dados de contribuintes, quanto a sua organização, manutenção e atualização;

XVI - executar os procedimentos de formação e instrução de denúncias, quando houver indício de crime praticado contra a ordem tributária;

XVII - planejar, supervisionar e monitorar os sistemas e a tecnologia da informação na área tributária e financeira, participar das suas especificações, desenvolvimento e homologação;

XVIII - compor, quando designado, comissão de sindicância, inclusive na qualidade de presidente;

XIX - Monitorar o desempenho dos contribuintes do ICMS, por ocasião da apuração do valor adicionado fiscal e da apuração dos índices de participação do Município.

2. CARREIRA: AUDITORIA FISCAL

2.1. CARGO: AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL

São atribuições do Auditor do Tesouro Municipal:

I - proceder estudos e prestar assessoramento na formulação de políticas e diretrizes financeiras e tributárias do Município, assim como na elaboração do planejamento estratégico da SEFIN, e no estabelecimento de metas para fins de avaliação de desempenho;

II - coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, inclusive, quanto a constituição do crédito tributário, praticando os atos definidos na legislação específica;

III - proferir decisões ou delas participar em processos administrativo-tributários, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e de reconhecimentos de benefícios fiscais;

IV - atender e orientar os contribuintes quanto às demandas de ordem fiscal-tributária;

V - prestar consultoria em matéria tributária nos assuntos que são submetidos a seu exame, por solicitação do Gabinete do(a) Secretário(a), e das demais unidades orgânicas da SEFIN;

VI - realizar o acompanhamento e controle do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, inclusive por meio de monitoramento eletrônico;

VII - desenvolver estudos socioeconômicos para análise de capacidades contributivas e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das operações e procedimentos fiscais;

VIII - participar da elaboração, alteração, revisão, consolidação da legislação tributária municipal.

IX - levantar, monitorar e encaminhar os créditos tributários à Procuradoria Geral do Município para devida inscrição em Dívida Ativa Municipal;

X - atuar junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município, julgando, elaborando e proferindo decisões em processos administrativos tributários.

XI - encaminhar ao Ministério Público, após ciência do Secretário Municipal das Finanças, relatório acompanhado dos elementos comprobatórios para



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

representação de crime contra a ordem tributária, na forma que dispuser o regulamento;

XII - executar atividades de natureza contábil, financeira, tributária e de suporte ao desenvolvimento das competências da Secretaria Municipal das Finanças;
XIII - atuar nas atividades do planejamento, da gestão e de projetos de interesse da Secretaria Municipal das Finanças;

XIV - atuar de forma integrada com outros órgãos e entidades da Administração Municipal de Fortaleza e dos demais Municípios, dos Estados, Distrito Federal e da União em assuntos tributários e financeiros, por meio de convênio, ajustes, cooperação técnica ou instrumento congênero, com ou sem repasse de recursos;

XV - prestar apoio técnico à Procuradoria Geral do Município e aos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive em perícias judiciais relacionadas com administração tributária;

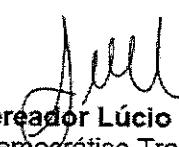
XVI - compor, quando designado, comissão de sindicância, inclusive na qualidade de presidente;

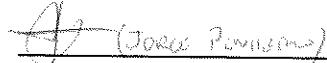
XVII – Monitorar o desempenho dos contribuintes do ICMS, por ocasião da apuração do valor adicionado fiscal e da apuração dos índices de participação do município;

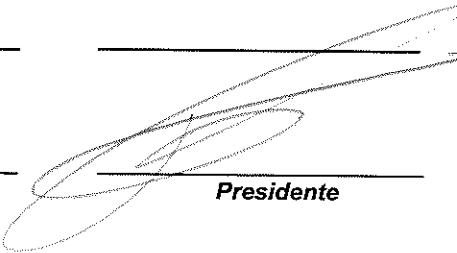
XVIII – Acompanhar, controlar e auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasses dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Finanças.

XIX – Executar ações de educação fiscal que estimulem o exercício da cidadania, o uso racional dos recursos públicos e a importância social dos tributos.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2022.


Vereador Lúcio Bruno
Partido Democrático Trabalhista - PDT


(JORGE PINHEIRO)


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

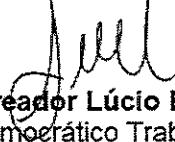
**EMENDA SUPRESSIVA Nº
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2022**

Suprime o inciso III e o parágrafo único do art. 19 do Projeto de Lei nº 46/2022, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

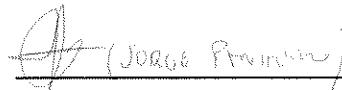
Art. 1º Fica suprimido o inciso III e o parágrafo único do art. 19 do Projeto de Lei nº 46/2022

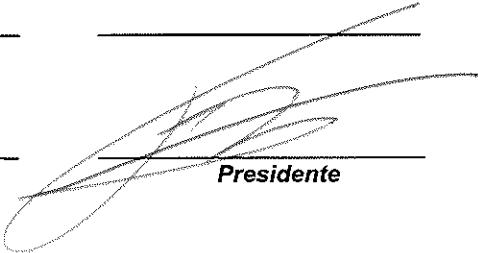
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE novembro DE 2022.


Vereador Lúcio Bruno

Partido Democrático Trabalhista - PDT




(JORGE PENNA)


Presidente